

COMISSÃO ESPECIAL

PROJETO DE LEI Nº 1.572, de 2011

Institui o Código Comercial.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 665 do projeto, no que se refere aos parágrafos 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º do art. 44; art.966 e seus parágrafos 1º, 2º, 3º; art. 982 e parágrafo único; art. 983 e parágrafo único; art. 985; art. 1.150; art. 1.151 e seus parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º todos da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, a seguinte redação:

“Art. 665

Art.44

§2º As Associações e Fundações não têm finalidade lucrativa, mas poderão exercer, como meio de sustento, atividades remuneradas, devendo seus resultados serem totalmente dirigidos ao seu objeto social.

§4º Os condomínios edilícios e similares poderão se constituir ou se transformar em associações condominiais a partir do registro de seu estatuto no Registro Civil de Pessoas Jurídicas exigida comprovação de propriedade dos associados no Registro de Imóveis, sendo também possível a transformação de associação condominial em condomínio edilício.

§5º O condomínio que optar em se constituir como associação condominial deverá contar com a aprovação de mais de $\frac{3}{4}$ dos proprietários, tornando-se associado todo proprietário.

§6º É vedado ao administrador da associação condominial praticar qualquer ato que provoque risco de perda patrimonial ou fazer despesas acima de valor já disponibilizado em reserva específica para esse fim ou garantida em cota extra devidamente aprovada e averbada, sob pena de responder pessoalmente pela má gestão.

§7º Na associação condominial só poderá haver aquisição e alienação de bens imóveis com autorização de mais de $\frac{3}{4}$ dos associados, em assembleia exclusivamente

convocada para essa matéria, após a averbação da respectiva ata no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§8º A associação condominial não pode participar de qualquer outra pessoa jurídica.

§9º Na associação condominial, em caso de dissolução, todos os bens adquiridos pela associação serão repartidos entre os proprietários na proporção prevista no estatuto. Em caso de alienação de bens adquiridos pela associação o resultado será incorporado a associação ou repartido entre os associados, conforme dispuser o estatuto.

Art. 966. Empresa é a atividade exercida através de organização econômica estável e contínua, objetivando lucro, na produção e circulação de bens e serviços.

§1º Atividade econômica organizada é a que coordena de forma estável a mão de obra alheia, capital e equipamentos.

§2º Não é empresa a atividade econômica organizada de forma simples, onde prevaleça a personalidade do titular ou sócio da pessoa jurídica na execução direta do objeto social, inclusive nas atividades intelectuais, técnicas, artísticas, científicas ou literárias, exercidas profissionalmente com apoio de organização.

§3º Empresário e empreendedor simples são aqueles que, sendo pessoa física ou sociedade, estão inscritos respectivamente no Registro Público de Empresas ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art.982. É empresário ou sociedade empresária aqueles cujos atos constitutivos estão inscritos no Registro Público de Empresas e empreendedor simples ou sociedade simples os inscritos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Parágrafo único. A sociedade por ações será sempre empresária, vinculada ao Registro Público de Empresas e a sociedade cooperativa será sempre simples, vinculada ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que exigirá o visto técnico da Organização das Cooperativas.

Art. 983. A sociedade simples e o empreendedor simples podem adotar qualquer tipo e orientação própria das sociedades empresariais e do empresário, não o fazendo terão ampla liberdade de constituição, respeitados os princípios e normas de registros

públicos, devendo declarar se responde ou não subsidiariamente pelas obrigações sociais no instrumento levado ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Parágrafo único. As disposições concernentes às sociedades aplicam-se, subsidiariamente, às associações.

Art. 985. A sociedade empresária adquire personalidade jurídica com o arquivamento de seu ato constitutivo no Registro Público de Empresas, a sociedade e o empreendedor simples adquirem personalidade jurídica com o registro no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 1150. A sociedade simples e o empreendedor simples, associações, fundações, organizações religiosas, partidos políticos, associações condominiais são vinculados ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 1151. A sociedade de natureza simples está sujeita à insolvência requerida pelo credor ou pelo devedor nos termos da lei.

§1º No curso do processo de insolvência o juiz poderá afastar os administradores e nomear administrador provisório.

§2º No curso do processo será facultado ao devedor propor acordo aos credores de uma forma de pagamento que será submetida a homologação do juiz.

§3º Só será concluída a apuração das dívidas com a apresentação de certidões de inexistência de débitos fiscais e trabalhistas da sociedade.

§4º Após apuração final, não sendo os bens da sociedade suficientes para saldar as dívidas, responderão os bens dos administradores que tenham promovido confusão patrimonial ou que, por comprovada má gestão, tenham contribuído para a situação de insolvência e, por último, os bens dos demais sócios caso a sociedade não tenha limitação da responsabilidade ao patrimônio social.

§5º Todas as dívidas vencerão antecipadamente e qualquer pretensão de cobrança deverá ser reunida no processo de insolvência, inclusive as execuções que estiverem tramitando em outro juízo.

§6º A ordem de classificação dos credores será a mesma disposta na Lei de Falências para as empresas e empresários.

§7º A decisão judicial que encerrar o processo de insolvência servirá como instrumento de baixa da sociedade, que deverá ser levada à averbação, pelo interessado,

junto ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que poderá solicitar documentos complementares.

§8º A decisão judicial de insolvência põe fim a qualquer pretensão de cobrança sobre a sociedade, sócios ou administradores, ficando seus sócios habilitados a praticar todos os atos da vida civil.”

JUSTIFICAÇÃO

A volta a denominação “sociedade civil” deve ser corrigida pois significa retrocesso ao Código Civil de 1916, além de causar insegurança jurídica quando já existem milhares de sociedades simples estabilizadas com esse nome.

A extensão do termo empresa a todo negócio lucrativo não é real porque simplifica em demasia os verdadeiros incipientes organizações de produção, circulação, consumo e trabalho no país.

A proposta é diferenciar a organização simples onde o próprio sócio proprietário e diretor do negócio atua na atividade de execução direta “com a barriga no balcão”.

Facilitar a gestão de condomínios principalmente no que se refere a aquisição e alienação de bens, uma vez que a ausência de personalidade jurídica priva o condomínio de praticar os atos e negócios facultados às pessoas jurídicas. Adicionalmente, busca-se preservar a coletividade dos condôminos contra má gestão de administração condominial.

As associações, fundações, não têm finalidade lucrativa mas não podem ser impedidas de exercerem atividades com lucro que garantam seu sustento.

É necessário explicitar as competências dos registros públicos, já existentes no atual Código Civil.

Trazer detalhamentos para o instituto da Insolvência, previsto no Código de Processo Civil, no que se refere a insolvência das sociedades simples, trazendo mais garantias e melhor funcionamento para o devedor e credores.

Sala da Comissão, de de 2015.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP